

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUEDA

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUEDA

.....

REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUEDA

PREÂMBULO

O presente "**Regulamento de Resíduos Sólidos do Município de Águeda**", tem em vista melhorar a qualidade de vida das populações do Concelho, ao procurar fazer o controlo das acções que afectam as condições de higiene e salubridade de lugares públicos e áreas urbanas.

O presente **Regulamento** constitui o instrumento legal que se destina a regular, em todos os aspectos, a deposição, remoção, transporte, tratamento e/ou destino final dos resíduos sólidos da área do Concelho.

Espera-se que, depois de um período inicial de informação e esclarecimento, se adquira a suficiente sensibilidade para tão importante problema, como é o da salubridade e higiene públicas. As coimas previstas, quando tiverem de ser aplicadas, aparecem como um mal necessário que se desejaria nunca tivesse justificação.

É importante que todos aqueles que, directa ou indirectamente, estão empenhados nesta acção de melhoria das condições de higiene e salubridade, colaborem em tão difícil tarefa. No entanto, não será bastante o esforço desenvolvido pelo Município neste domínio, com a criação de novos equipamentos e reciclagem do pessoal interveniente, se não houver colaboração empenhada de todos os Aguedenses, os quais, estarão certamente interessados em usufruir de melhor qualidade de vida, no seu Concelho.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artº. 1º.

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do nº. 3 do Artº. 3º. do Decreto-Lei nº. 488/85, de 25 de Novembro.

Artº. 2º.

O presente Regulamento aplica-se a todos os resíduos sólidos produzidos e recolhidos no Concelho de Águeda.

Artº. 3º.

1. - A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores.
2. - A remoção, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do Município de Águeda, são da responsabilidade e competência da Câmara Municipal, que dentro dos meios disponíveis os assegurará por intermédio dos serviços municipais competentes, salvo se tais acções estiverem autorizadas, mediante projecto devidamente aprovado, às próprias empresas produtoras de resíduos.
3. - Quando as circunstâncias e condições específicas o aconselhem, poderá a Câmara Municipal fazer-se substituir no exercício das competências referidas, por entidade ou entidades que para o efeito sejam autorizadas, de harmonia com regulamentação de empreitadas ou contratos de prestação de serviços em vigor.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artº. 4º.

Consideram-se genericamente "**Resíduos Sólidos**" todas as substâncias, materiais ou objectos, com consistência predominantemente sólida, dos quais o seu detentor se pretenda desfazer ou tenha obrigação legal de se desfazer, tal como figura no nº. 1 do Artº. 2º. do Decreto-Lei nº. 121/90, de 9 de Abril.

Artº. 5º.

Considera-se como **Resíduos Sólidos Urbanos**, identificados pela sigla **RSU**, os resíduos domésticos, públicos, industriais e do sector de serviços, e outros resíduos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes e passíveis dos mesmos processos de eliminação.

Artº. 6º.

Para efeitos do presente Regulamento, os Resíduos Sólidos Urbanos são classificados nas categorias seguintes:

- a) - **Resíduos sólidos domésticos;**
- b) - **Resíduos sólidos públicos;**
- c) - **Resíduos sólidos comerciais;**
- d) - **Resíduos sólidos industriais, equiparados a urbanos;**
- e) - **Objectos domésticos volumosos fora de uso;**
- f) - **Resíduos sólidos provenientes de cortes em jardins;**
- g) - **Resíduos sólidos especiais.**

Artº. 7º.

São considerados "**resíduos sólidos domésticos**" os detritos resultantes da vida e actividade de unidades e conjuntos habitacionais.

Artº. 8º.

São considerados "**resíduos sólidos públicos**" todos os desperdícios que se encontrem na via pública, jardins e outros espaços públicos e ainda os colocados em recipientes ali instalados e normalmente designados por papeleiras.

Artº. 9º.

São considerados "**resíduos sólidos comerciais**" os que são produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios ou similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos produzidos por uma única entidade comercial, até uma produção diária de 240 litros.

Artº.10º.

São considerados "**resíduos sólidos industriais equiparados a urbanos**", aqueles cuja produção diária, por uma única entidade, não exceda os 240 litros e que se encontrem abrangidos pelo disposto no artº. 7º. do **Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora**, aprovado pela Portaria nº. 374/87, de 4 de Maio.

Artº. 11º.

São considerados "**objectos domésticos volumosos fora de uso**" os provenientes de habitações, e que, pelo seu volume, forma e dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;

Artº.12º.

São considerados "**resíduos sólidos provenientes de cortes de jardins**" , os resultantes de cortes efectuados em jardins públicos ou particulares, englobando aparas, ramos e troncos de pequenas dimensões, cuja produção quinzenal não exceda os 480 litros.

Artº.13º.

São considerados "**resíduos sólidos especiais**", os seguintes detritos:

a) - Entulhos, restos de demolições, caliças, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;

b) - Resíduos sólidos provenientes de cortes em jardins, de grandes produtores; os resíduos que apesar de terem características semelhantes aos referidos no artº. 12º. , atinjam uma produção quinzenal superior a 480 litros, correspondente a um único produtor;

c) - Resíduos sólidos de esplanadas e outras áreas concessionadas - Os resíduos sólidos que, apesar de terem características semelhantes aos referidos no artº. 8º. , são produzidos em áreas ocupadas por esplanadas e outras actividades comerciais similares;

d) - Monstros - objectos volumosos, não provenientes de habitações e que, pela sua forma, volume ou dimensão, não possam ser recolhidos pelos meios normais;

e) - Resíduos sólidos hospitalares - Os resíduos provenientes de hospitais, centros de saúde, laboratórios, clínicas veterinárias ou outros estabelecimentos, que tenham possibilidade de estarem contaminados por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos, que constituam risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente, tal como figura no Despacho nº. 16/90, de 21 de Agosto;

f) - Resíduos sólidos de Matadouros - Os provenientes de matadouros ou outros estabelecimentos similares com características industriais;

g) - Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais - Os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados no artigo 9º., atinjam uma produção diária superior a 240 litros;

h) - Resíduos sólidos industriais - Os resíduos sólidos abrangidos pela definição de resíduos industriais constante no Artº. 2º. do Regulamento Sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria nº. 374/87, de 4 de Maio, e aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados no artigo 10º., atinjam uma produção diária de 240 litros;

i) - Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos - Os resíduos que se podem incluir na definição de resíduos tóxicos perigosos, tal como figura no Artº. nº. 2 do Decreto-Lei nº. 121/90, de 9 de Abril, qualquer que seja a sua proveniência;

j) - Outros detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela Câmara Municipal, através dos serviços respectivos, ouvida - quando se justifique - a autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO III

Definição do sistema de resíduos sólidos urbanos

Artº. 14º.

1. - Define-se Sistema de Resíduos Sólidos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e / ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, de recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinado a assegurar em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a eliminação dos resíduos sob qualquer das formas enunciadas no nº. 2. do Artº. 6º. do Regulamento Sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria nº. 374/87, de 4 de Maio.

2. - Define-se Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos sólidos urbanos.

Artº. 15º.

O Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- a) - **Produção**
- b) - **Remoção**
- c) - **Tratamento**
- d) - **Destino final**
- e) - **Exploração**

Artº. 16º.

Considera-se **Produção** a geração de R.S.U. na origem.

Artº. 17º.

1. - Considera-se **Remoção** o afastamento dos R.S.U. dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte, que a seguir se definem:

a) - **Deposição** - Consiste no conjunto de operações de manuseamento dos R.S.U. desde a respectiva produção até à sua apresentação no local estabelecido, devidamente acondicionados para recolha;

b) - **Recolha** - Consiste na passagem dos R.S.U. dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;

c) - **Transporte** - Consiste na condução dos R.S.U., em viaturas próprias, desde os locais de produção até aos de tratamento e/ou destino final, com ou sem passagem em estações de transferência;

d) - **Transferência** - Consiste no transbordo dos R.S.U., recolhidos pelas viaturas de pequena ou média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efectuado em locais próprios, denominados estações de transferência, situadas entre a produção e o tratamento e/ou destino final.

2. - A Limpeza Pública integra-se na componente técnica "**Remoção**" e caracteriza-se por um conjunto de actividades levadas a efeito pelo Serviços Municipais, ou por outra entidade devidamente autorizada para o efeito, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

a) - Limpeza dos arruamentos e passeios, incluindo a varredura e a lavagem do pavimento;

b) - Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades.

Artº. 18º.

Considera-se **Tratamento** o conjunto de operações mecânicas, processos biológicos e/ou térmicos, efectuados em locais próprios, denominados estações de tratamento, capazes de transformar os resíduos sólidos, aproveitando a sua composição física e/ou química e potencial energético.

Artº. 19º.

Considera-se **Destino Final**, a fase última do processo de eliminação dos RSU, materializada em quaisquer meios ou estruturas receptoras onde se termine a sequência **Produção - Remoção - Tratamento - Destino Final** e na qual os RSU, os sub-produtos de tratamento ou os resíduos originados no próprio tratamento, atinjam um grau de nocividade o mais reduzido possível, ou mesmo nulo.

Artº. 20º.

Considera-se **Exploração** o conjunto de actividades de gestão dos sistemas, as quais podem ser de carácter técnico, administrativo e financeiro.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

Secção Primeira

Deposição de Resíduos Sólidos

Artº. 21º.

São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos recipientes, embalagens, ou contentores da via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de deposição de RSU:

- a) - Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais ou industriais;
- b) - Os proprietários ou residentes de moradias ou de edifícios de ocupação uni-familiar;
- c) - A administração do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) - Nos restantes casos, ou na sua falta, todos os residentes.

Artº.22º.

Para efeito de deposição dos resíduos sólidos domésticos serão utilizados pelos munícipes:

- a) - Sacos plásticos, de cor e tipo a definir pela Câmara Municipal;
- b) - Contentores herméticos, normalizados, de modelo e capacidade aprovados pela Câmara Municipal, nas áreas do Município servidas por recolha hermética;

c) - Contentores de capacidade média de 240, 800, 1 100, 5 000 litros, ou outra, colocados na via pública nas restantes áreas;

d) - Contentores destinados a recolhas selectivas.

Artº. 23º.

1. - Os contentores referidos nas alíneas c) e d) do artigo anterior são propriedade da Câmara Municipal.

2. - Os contentores referidos na alínea b) do artigo anterior poderão ser propriedade da Câmara Municipal ou dos munícipes.

Artº. 24º.

1. - Todos os projectos de loteamento deverão prever a colocação de equipamentos de deposição separativa e de deposição de resíduos públicos, calculados por forma a satisfazer as necessidades do loteamento e em quantidade e tipologia aprovadas pela Câmara Municipal.

2. - É condição necessária para a vistoria, com vista às recepções provisória e definitiva do Loteamento, a certificação, pela Câmara Municipal, de que o equipamento previsto anteriormente esteja instalado nos locais definidos e aprovados.

3. - Os equipamentos de deposição separativa e de deposição de resíduos públicos, a colocar em loteamento, deverão ser normalizados e do tipo homologado pela Câmara Municipal.

Artº. 25º.

Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos comerciais, são utilizados contentores normalizados, dos modelos aprovados pela Câmara Municipal, adquiridos pela entidade produtora.

Artº. 26º.

Para efeitos de deposição de resíduos sólidos industriais equiparados a urbanos, são utilizados contentores normalizados, aprovados pela Câmara Municipal, adquiridos pela entidade produtora.

Artº.27º.

Para efeitos de deposição dos resíduos sólidos públicos, são utilizados recipientes ou contentores normalizados ou especiais, colocados na via pública.

Artº. 28º.

Os horários de colocação dos sacos ou contentores na via pública e de deposição de RSU nos contentores referidos na alínea c) do Artº. 22º. , serão definidos pela Câmara Municipal e publicitados através de Edital.

Artº. 29º.

Quando o edifício não reuna condições, por falta de espaço, para colocação do contentor no seu interior, em local acessível a todos os inquilinos, devem os responsáveis pela sua limpeza e conservação, referidos no Artº. 18º. , solicitar autorização para o colocar fora do edifício, segundo o regime que vier a ser fixado, caso a caso, consoante a situação.

Artº. 30º.

Os projectos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios com três ou mais pisos, na área do Município de Águeda, que derem entrada nos Serviços da Câmara Municipal, deverão prever, obrigatoriamente, locais para armazenamento de contentores.

Artº. 31º.

É proibida a instalação de tubos de queda de resíduos sólidos em todas as edificações.

Artº. 32º.

A substituição de contentores distribuídos pelos edifícios, deteriorados por razões imputáveis aos utentes, é efectuada pelos Serviços Camarários, mediante o pagamento do seu custo, havendo lugar à responsabilização de entidades referidas no Artº. 21º.

Secção Segunda

Recolha e Transporte dos Resíduos Sólidos Urbanos

Artº.33º.

A recolha dos RSU é classificada, para efeitos do presente Regulamento, nas categorias seguintes:

a) - Recolha Normal : - quando é efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os RSU contidos nos recipientes e /ou embalagens colocados junto ao lancil, ou em outros locais fixados pela Câmara Municipal;

b) - Recolha Especial : - quando é efectuada a pedido dos produtores, sem itinerários definidos e com periodicidade aleatória e destinando-se, fundamentalmente, a Resíduos que pela sua natureza, peso, e/ou dimensões, não possam ser objecto de recolha normal.

Artº. 34º.

1. - Os Munícipes são obrigados a aceitar e cumprir as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção, emanadas pela Câmara Municipal.

2. - É proibida a execução de quaisquer actividades de remoção não levadas a cabo pela Câmara Municipal ou outra entidade devidamente autorizada para o efeito.

Secção Terceira

Remoção de objectos domésticos fora de uso

Artº. 35º.

1. - Os Serviços Municipais podem proceder, a solicitação dos interessados, à remoção dos objectos domésticos fora de uso e de aparas de jardins particulares.

2. - A remoção referida no número anterior pode ser solicitada aos Serviços de Higiene e Limpeza, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

3. - A remoção efectuar-se-á em data e hora a acordar entre o Município e os Serviços.

4. - Compete aos Municípes interessados, transportar os seus objectos domésticos fora de uso ou as aparas de jardim para local indicado pelos serviços, acessível à viatura municipal que proceda à remoção.

Artº. 36º.

É proibido, sem previamente o requerer aos serviços e obter a confirmação de que se realiza a remoção, colocar objectos domésticos fora de uso ou aparas de jardim em qualquer local do Município.

CAPÍTULO V

Produtores de resíduos sólidos especiais

Secção Primeira

Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais

Artº. 37º.

1. - Os produtores de resíduos sólidos comerciais, cuja produção diária exceda os 240 litros, são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com a Câmara Municipal de Águeda ou com empresas devidamente autorizadas para tal.

2. - A remoção dos resíduos referidos no número anterior, será efectuada a requerimento dos respectivos produtores.

3. - O impresso - requerimento, a que alude o número anterior, é distribuído gratuitamente e obedece ao modelo 1, em anexo a este Regulamento.

Secção Segunda

Resíduos sólidos de empresas industriais

Artº. 38º.

1. - Os produtores de resíduos sólidos de empresas industriais são responsáveis, nos termos do Artº. 4º. do Decreto-Lei nº. 488/85, de 25 de Novembro, a dar destino adequado aos seus resíduos, podendo, entretanto, acordar a sua recolha, transporte, eliminação ou utilização, com a Câmara Municipal, ou empresas a tal devidamente autorizadas.

2. - Se, de acordo com o número anterior, os resíduos sólidos de empresas industriais forem admitidos em quaisquer das fases do SRSU, constitui obrigação das empresas, o fornecimento de todas as informações exigidas pela Câmara Municipal referentes à natureza, quantidade, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.

3. - A remoção dos resíduos referidos no número anterior será efectuada a requerimento dos respectivos produtores.

4. - O impresso-requerimento, a que alude o número anterior, é distribuído gratuitamente e obedece ao modelo 1, em anexo a este Regulamento.

5. - Os industriais que pretendam eliminar os resíduos resultantes da laboração do próprio estabelecimento, devem dar cumprimento ao estabelecido no Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria nº. 374/87, de 4 de Maio, e às regras previstas no Despacho Conjunto das Direcções Gerais da Qualidade, do Ambiente e da Indústria, de 28 de Junho de 1989.

Secção Terceira

Resíduos sólidos hospitalares ou equiparados e de matadouros

Artº. 39º.

1. - Os produtores de resíduos sólidos hospitalares, ou equiparados, e de matadouros, são responsáveis, nos termos do nº. 1 do Artº. 6º. do Decreto-Lei nº. 488/85, de 25 de Novembro, por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo, entretanto, acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização, nos termos do mesmo artigo, com a Câmara Municipal ou com empresas a tal devidamente autorizadas.

2. - Se, de acordo com o número anterior, os resíduos sólidos hospitalares forem admitidos em qualquer fase do SRSU, a sua implementação deve ser acordada em conjunto, pela Câmara Municipal e pelas Unidades de Saúde detentoras, e em conformidade com o Despacho do Ministério de Saúde nº. 16/90, de 21 de Agosto de 1990.

Secção Quarta

Entulhos

Artº40º.

1. - Os empreiteiros ou promotores das obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, são responsáveis pela sua remoção e destino final.

2. - Exceptuam-se do número anterior as obras de pequeno porte, em habitações cuja produção não exceda um metro cúbico, podendo os munícipes solicitar aos Serviços de Higiene e Limpeza, a remoção do referido entulho, em data e hora a acordar com estes Serviços.

3. - Para a deposição de entulhos, serão obrigatoriamente utilizados contentores adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.

4. - Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável, indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios de equipamento a utilizar, para o que terá de preencher um impresso do modelo 2, constante do Anexo a este Regulamento.

5. - O transporte de contentores, contendo os produtos referidos em 1. deverá ser efectuado de forma a não prejudicar o estado de limpeza das vias, por onde são transportados.

6. - É obrigatório que os empreiteiros, ou promotores responsáveis pelas obras informem a Câmara Municipal da localização das descargas dos entulhos e resíduos da obra na área do Concelho.

Artº. 41º.

São proibidos, na área do Município de Águeda:

- a) - Despejar entulhos de construção civil em qualquer área pública do Município;
- b) - Despejar entulhos de construção civil em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário;
- c) - Abertura de valas, tanto em pavimento de calçada como de via pública, sem que todo o entulho resultante da escavação seja removido imediatamente do local.

Secção Quinta

Outros resíduos especiais

Artº. 42º.

A recolha, transporte, armazenamento, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos especiais, definidos no Artº. 13º. e não contemplados nos artigos anteriores, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros definidos pela legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

CAPÍTULO VI

Tratamento e/ou Destino final dos Resíduos Sólidos

Artº. 43º.

Para o tratamento e / ou destino final dos resíduos sólidos produzidos na área do Concelho, somente poderão ser utilizados os locais, métodos, ou processos aprovados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII

Taxas e tarifas

Artº. 44º.

A remoção dos resíduos sólidos é passível do pagamento de tarifas.

a) - As tarifas, a cobrar pelos serviços de recolha, transporte, tratamento e/ou destino final dos resíduos sólidos, são as que forem fixadas, anualmente, pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

Fiscalização e sanções

Artº. 45º.

A fiscalização das disposições do presente Regulamento, compete, nos termos legais, em todo o Município de Águeda, ao Serviço de Fiscalização Municipal.

Artº. 46º.

Qualquer violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punida com coima.

Artº. 47º.

É da competência da Câmara Municipal a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas previstas no presente Regulamento.

Artº. 48º.

1. - A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

2. - A coima deverá sempre que possível exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

3. - A negligência é sempre punível.

Artº. 49º.

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados por particulares ou pessoas colectivas, que obstem ao funcionamento do sistema municipal de remoção, definido no presente Regulamento, pode a Câmara Municipal, ou o seu Presidente, embargá-las e ordenar a sua demolição.

Artº. 50º.

1. - Os responsáveis pelas construções edificadas em desacordo com o Artº. 30º. ficam sujeitos, para além da coima estabelecida (Legislação referente ao Licenciamento de Obras Particulares), à obrigação de procederem à realização das obras julgadas necessárias.

2. - A violação do disposto no n.º 2 do Art.º 34.º constitui contra-ordenação punida com coima de 15 000\$00 a 75 000\$00, por metro cúbico, ou fracção;

3. - A violação do disposto no Art.º 36.º constitui contra-ordenação punida com coima de 10 000\$00 a 100 000\$00.

Art.º 51.º

A violação das disposições das alíneas a) , b) e c) do Art.º 41.º , constitui contra-ordenação punida com a coima de 40 000\$00 a 100 000\$00 por metro cúbico ou fracção e os responsáveis são obrigados a proceder à remoção dos entulhos, no prazo máximo de três dias, findo o qual é aplicado um agravamento de 50% da coima.

Art.º 52.º

Relativamente à Higiene e Limpeza de lugares públicos e confinantes, são punidas com coimas de 5 000\$00 a 100 000\$00, as seguintes contra-ordenações :

a) - Colocar na via pública quaisquer resíduos, fora dos equipamentos referidos no Art.º 22.º;

b) - Remover, remexer ou escolher resíduos contidos nos contentores, recipientes e embalagens ;

c) - Deixar derramar na via pública quaisquer materiais ;

d) - Deixar de fazer limpeza dos resíduos provenientes de carga ou descarga de veículos, na via pública;

e) - Despejar carga de veículos, total ou parcialmente na via pública, com prejuízo para a limpeza urbana;

f) - Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os Serviços Municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;

g) - Lançar papéis, cascas de fruta e quaisquer outros detritos fora dos recipientes destinados à sua recolha;

h) - Lançar detritos alimentares para alimentação dos animais na via pública;

i) - Lançar ou abandonar na via pública, latas, frascos, garrafas, vidros e em geral objectos cortantes ou contundentes que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;

j) - Efectuar despejos e deitar imundícies, bem como tintas, óleos, ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos, para a via pública;

k) - Lançar em sarjetas ou sumidouros, imundícies, quaisquer objectos ou detritos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;

l) - Pintar, lavar ou limpar, reparar chaparia ou mecânica de veículos na via pública;

m) - Queimar resíduos sólidos, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas;

n) - Cuspir, urinar e defecar na via pública;

o) - Sacudir toalhas, carpetes, passadeiras e quaisquer utensílios, ou varrer detritos para a via pública;

p) - Regar vasos e plantas em varandas ou sacadas, de forma que tombem sobre a via pública as águas sobranes, entre as 07:00 Horas e as 22:00 Horas;

q) - Enxugar roupas, panos, tapetes, ou quaisquer objectos em estendal, de forma que tombem sobre a via pública;

r) - Preparar alimentos ou cozinhá-los na via pública, salvo em recintos autorizados;

s) - Acender fogueiras, na via pública, salvo se existir licença prévia;

t) - Manter, nos terrenos ou logradouros dos prédios, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de qualquer espécie, que possam constituir perigo de incêndio ou de saúde pública, ou produzam um impacto visual negativo;

u) - Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública, que estorvem a livre e cómoda passagem e impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;

v) - Matar, pelar ou chamoscar animais nas ruas e outros lugares públicos;

x) - Apascentar gado bovino, cavalariço, caprino ou ovino, em terrenos pertencentes ao Município, ou em condições susceptíveis de afectar a circulação automóvel ou de peões, ou afectar a limpeza e higiene pública;

w) - Fazer estendal em espaços públicos, de roupas, panos, tapetes, peles de animais, sebes, raspas ou quaisquer objectos.

Artº. 53º.

Relativamente à deposição de RSU, são punidas, com coimas de 10 000\$00 a 150 000\$00, as seguintes contra-ordenações:

a) - A deposição de resíduos sólidos em qualquer outro recipiente ou embalagem, para além dos definidos no Artº. 22º., sendo estes considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;

b) - O uso e desvio, para proveito pessoal, dos contentores distribuídos pela Câmara Municipal;

c) - A destruição e danificação dos contentores, papelarias, vidrões, ou outros equipamentos de recolha, para além do pagamento da sua substituição;

d) - A permanência dos recipientes e embalagens na via pública, após a remoção e fora dos horários estabelecidos, para os referidos nas alíneas a) e b) do Artº. 22º. e para os referidos nos Artigos 25º. e 26º. , exceptuando os casos previstos no artº. 29º;

e) - A deposição de resíduos sólidos, fora dos horários estabelecidos, nos contentores definidos na alínea c) do artigo 22º., colocados na via pública para uso geral da população;

f) - A colocação de resíduos sólidos fora dos contentores, recipientes e embalagens autorizados;

g) - A colocação de resíduos sólidos nos contentores definidos nas alíneas b) e c) do Artº. 22º., sem previamente serem acondicionados em sacos plásticos apropriados;

h) -A deposição de materiais recicláveis juntamente com outros tipos de resíduos, desde que existam contentores destinados à sua recolha selectiva, a uma distância inferior a 200 metros do local;

i) - Deixar os contentores sem a tampa devidamente fechada;

j) - Lançar nos contentores, pedras, terras, entulhos e resíduos tóxicos ou perigosos;

k) - Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública e que sirvam a população em geral e se destinem a apoio dos Serviços de Limpeza;

l) - Instalar sistemas de deposição de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, para além da obrigação de executar as transformações do sistema necessárias e que forem determinadas, no prazo de 30 dias.

Artº. 54º.

Relativamente à deposição de Resíduos Sólidos Especiais, são punidas com coimas de 30 000\$00 a 300 000\$00, as seguintes contra-ordenações :

a) - Despejar, lançar, depositar ou abandonar resíduos sólidos especiais em qualquer local do Município, para além da obrigatoriedade da sua remoção;

b) - Despejar resíduos especiais nos contentores colocados pelos Serviços Camarários e destinados aos Resíduos Sólidos Urbanos;

c) - Colocar os recipientes, contentores ou embalagens para remoção de resíduos sólidos especiais na via pública, fora do horário previsto para o efeito;

d) - Utilizar contentores em mau estado mecânico ou mau estado de limpeza ou aparência;

e) - Abandonar na via pública veículos, móveis, electromésticos, caixas, embalagens e / ou quaisquer outros objectos que pelas suas características não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção.

Artº. 55º.

Relativamente à remoção de Resíduos Sólidos, são punidas com coimas de 50 000\$00 a 500 000\$00, as seguintes contra-ordenações:

a) - A remoção privada de resíduos sólidos urbanos, com a excepção prevista no nº. 2 do Artº. 34º;

b) - O transporte de resíduos sólidos em contravenção com o disposto neste Regulamento.

Artº. 56º.

O montante das coimas será utilizado pela Câmara Municipal para financiamento de benefícios no sistema de resíduos sólidos do Concelho.

Artº. 57º.

No exercício das competências referidas no artº. 47º., será sempre admitido o agravamento do montante máximo das coimas, previstas no presente Regulamento, até aos limites definidos no artº. 17º. do Decreto-Lei nº. 433/82, de 27 de Outubro, com a nova Redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº. 356/89, de 17 de Outubro.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artº. 58º.

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal, por motivos programados com antecedência, ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal de Águeda avisará, prévia e publicamente, os Municípios afectados pela interrupção.

Artº. 59º.

Este Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação em Edital.

Aprovado em Reunião de Câmara de 19 de Julho de 1994.

Aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Setembro de 1994.

--

ANEXOS

Exmo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
de

ÁGUEDA

a) _____, Pessoa Colectiva n.º _____,
representado por b) _____,
c) _____, vem solicitar a V. Ex.^a. a remoção através dos
Serviços Municipais, dos resíduos sólidos d) _____, na sua unidade
sita e) _____, que adquiriu f) _____ contentores de
g) _____ litros, para serem recolhidos h) _____, declarando
aceitar as condições gerais especiais que regulamentam a prestação de tal serviço, ao abrigo do Regu-
lamento de Resíduos Sólidos.

Pede Deferimento,

Águeda, _____ de _____ de _____

(assinatura e carimbo da Empresa)

-
- a) Nome da Empresa
 - b) Nome do Gerente ou da pessoa que obriga a Empresa
 - c) Qualidade do Representante
 - d) Tipo de resíduos
 - e) Local de proveniência
 - f) Número de Contentores
 - g) Capacidade dos Contentores
 - h) Periodicidade da recolha

DESCARGA DE ENTULHOS E RESÍDUOS DE OBRAS

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO N.º 4 DO ART.º 40.º DO REGULAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

NOME DO REQUERENTE _____

MORADA _____

_____ TELEFONE _____

ALVARÁ DE LICENÇA DE OBRA N.º _____ DATA _____

INÍCIO DA OBRA _____

TIPO DE RESÍDUOS A PRODUZIR _____

QUANTIDADE ESTIMADA _____

TRANSPORTE PRÓPRIO OU ALUGADO _____

NOME DO TRANSPORTADOR (no caso de aluguer) _____

LOCAL DE DESCARGA OU DE VAZADOURO _____

PERÍODO DE DESCARGA _____

ÁGUEDA, ____ DE _____ DE _____

O RESPONSÁVEL,
